



## POLICIAMENTO COMUNITÁRIO EDIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA PÚBLICA

**Humberto Luis Versola**

Mestre em Direito pela UNESP

Professor do curso de Direito da LIBERTAS – Faculdades Integradas

Professor do curso de Direito do UNIFEG

Advogado

**Lisa Amaral Souza**

Bacharel em Direito pela LIBERTAS – Faculdades Integradas

**RESUMO:** A Constituição Federal estabelece e tutela direitos e deveres dos cidadãos em busca da realização do interesse comum, destacando-se os direitos à Liberdade e à Segurança Pública. Sabe-se, contudo, que esses dois direitos caminham juntos para que haja equilíbrio em seu exercício. Verifica-se que o poder de polícia é a forma pela qual o Estado controla e limita o exercício das liberdades individuais perante a coletividade ou o próprio Estado. No âmbito do poder de polícia, surge o policiamento comunitário, constituindo-se como uma nova forma de atuação da polícia, com o objetivo de materialização do princípio da eficiência na solução de problemas locais através da interação com a comunidade. Em que pese os aspectos positivos desse mecanismo, apresenta também, traços negativos. Dentre os principais pontos de enfrentamento é o despreparo e abuso de poder dos agentes policiais na resolução dos casos concretos, sobretudo por tratar-se de uma espécie de atuação pautada em maior discricionariedade, a qual inviabiliza o total controle da atuação por órgãos superiores e compromete a realização plena do interesse público. Assim, o exercício irregular da Segurança Pública compromete a eficácia do policiamento e gera um sentimento de insegurança pública na sociedade.



**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais, Segurança Pública, Policiamento Comunitário.

**ABSTRACT:** The Federal Constitution establishes and confers rights and duties to citizens seeking for a common interest achievement, pointing out the rights to Freedom and Public Security. It is known, however, that both these rights go hand in hand so that there is a balanced functioning. It is verified that the police power is the way in which the Estate limits and controls the individual freedoms exercise over the community or the Estate itself. In the power police field, the community policing arises, becoming a new way of the police acting, aiming to materialize the principle of efficiency in the local problem solving through the interaction with the community. Despite the positive aspects, there are also the negative ones.

Comparing and contrasting the main aspects, it is noticed the unpreparedness and the abuse of power to solve the specific cases, especially because it is a type of acting based on more discretion, which makes the acting control totally unfeasible for superior organs and affects the whole fulfillment of public interest. Thus, the irregular exercise of the Public Security affects the policing efficiency and arouses a feeling of public insecurity among the society.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights, Public Security, Community Policing.

## Introdução

A Segurança Pública constitui-se em direito fundamental do cidadão e dela depende a realização dos principais bens jurídicos, uma vez que a vida, liberdade e igualdade necessitam da segurança para efetivação. Todavia, a segurança pública vem sendo utilizada como pretexto para prática de atos abusivos pelo próprio Estado, gerando o conflito entre os direitos fundamentais na realização do interesse público.

Nas manifestações sociais, escolas, nas comunidades e nas ruas, a polícia vem agindo de forma a alcançar a ordem social e principalmente a segurança pública. Todavia, a forma pela qual a intervenção está sendo empregada, gera insegurança aos indivíduos. A atuação coercitiva recorrente da polícia faz com que a população tenha medo desses seus defensores. Percebendo o exercício do policiamento em conjunto com a insegurança das pessoas, o Estado busca alternativas para alcançar um equilíbrio entre os direitos fundamentais através da criação do policiamento comunitário, no qual polícia e população unem-se para as soluções da segurança



pública, conferindo à população o sentimento de segurança e confiança na função policial do Estado.

Todavia, se por um lado, o policiamento comunitário apresenta-se como uma das formas de solução dos direitos fundamentais, uma vez que a proposta estabelece um diálogo entre sociedade, por outro, o policiamento comunitário permite mais facilmente abusos pelos seus agentes, retornando àquela insegurança. Assim, o ato ilícito praticado pelo agente público, aproveitando-se de sua relação direta com os indivíduos, refletirá na conduta de outros agentes, comprometendo a atividade estatal e toda segurança e confiança alcançada pela sociedade.

## **1. Direitos fundamentais sociais prestacionais e democracia**

A partir do século XX acentua-se a busca por uma efetiva justiça social através da consagração dos direitos econômicos, sociais e culturais, alterando substancialmente o paradigma de constitucionalização do Estado, onde o mesmo assume uma postura predominantemente ativa na tutela dos respectivos direitos e intervém na consolidação da igualdade material para todos os membros da sociedade, expressando os valores essenciais da sociedade. Nesse contexto, surge o Estado Social de Direito sob o fundamento de assegurar a realização da dignidade humana, principalmente em relação aos direitos sociais, tais como a educação, saúde, moradia, trabalho, entre outros, voltados para a proteção do mínimo existencial, daí sua caracterização como direito fundamental.

Houve assim, um reconhecimento de direitos e uma garantia da própria liberdade do homem, através da integração gradativa dos direitos sociais ao núcleo dos direitos fundamentais, exigindo do Estado uma atuação efetiva na realização de atividades típicas de fomento da igualdade e promoção dos serviços necessários àqueles que encontram-se excluídos do acesso aos direitos fundamentais frente às políticas públicas instituídas. Visto por esse ângulo, a plenitude da realização dos direitos fundamentais exige que o Estado adote e implemente ações e políticas públicas para que o beneficiário desses direitos esteja em condições de recorrer a estes procedimentos de forma que o mínimo existencial possa ser usufruído por todos.

Do ponto de vista formal, o Estado passa a relacionar em sua ordem jurídico-constitucional os direitos fundamentais para a sobrevivência e a realização da pessoa humana em



sociedade. Portanto, a positivação jurídico-constitucional dos direitos sociais está inserida na categoria de direitos fundamentais.

No dizer de Ingo W. Sarlet

...na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito<sup>1</sup>.

Além de especificamente nomeados no texto constitucional, deve-se agregar-lhes critérios de maior proteção pelo legislador constituinte, conferindo-lhes procedimentos mais complexos para sua abolição e alteração. Nesse diapasão, classificam-se como direitos fundamentais na Constituição de 1988 todos aqueles denominados "Direitos e Garantias Fundamentais", relacionados no Título II, incluindo-se, portanto, os direitos sociais previstos no Capítulo II; aqueles estampados no art. 60, § 4º, IV, classificados como cláusulas pétreas, as quais apresentam limitações materiais na atuação do poder constituinte reformador, ou seja, não submetem-se à deliberação pelo processo de emendas tendentes à modificação e supressão das respectivas matérias; além de outros relacionados no texto constitucional.

Todavia, critérios exclusivamente formais apresentam-se insuficientes para a consolidação dos direitos fundamentais sociais, exigindo-se uma concepção material dos mesmos, informando o intérprete responsável pela aplicação da tutela jurisdicional a respeito de quais valores sociais foram utilizados pelo constituinte originário para a inclusão constitucional destes direitos.

Nesse prisma, o critério material dos direitos fundamentais sociais presentes na atualidade devem ser contextualizados em um processo dialético de construção de valores e posturas políticas e jurídico-constitucional de cada país, resultado dos valores e direitos básicos da sociedade, eleitos pelo constituinte na construção da base jurídica fundamentada na dignidade humana. Com efeito, na elaboração do critério material dos direitos fundamentais sociais torna-se imprescindível a conexão com a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a dignidade humana assume na Constituição brasileira o caráter de princípio fundamental, balizador das políticas públicas do Estado, uma vez que adentra no âmbito

---

<sup>1</sup>SARLET, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5.ed. rev. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 37.



normativo, assumindo o caráter de norma jurídica com função primordial de embasar os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, o entendimento esposado por Edilson P. Farias

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: ele constitui a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Destarte, o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no Título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)<sup>2</sup>.

Depreende-se que a fundamentalidade dos direitos sociais evolui em busca da proteção e consolidação da dignidade humana, tornando-se o critério essencial para a elaboração de um conceito material de direitos fundamentais sociais, uma vez que o homem é o valor-fonte do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, merecedor de tutela no exercício dos valores fundamentais da liberdade e igualdade na luta pelos seus interesses.

No que tange à consolidação dos direitos fundamentais sociais como condições mínimas para que o homem participe do processo social e alcance o bem-estar social de acordo com os padrões que prevalecem em determinada sociedade, exige-se uma abordagem jurídico-constitucional progressiva, implicando em coexistência dos direitos conquistados ao longo do processo histórico. Logo, os direitos fundamentais sociais facultam aos cidadãos diferentes posições jurídicas em seu exercício perante o Estado.

As violações dos direitos fundamentais devem ser combatidas pelo Estado através do Poder Judiciário e o Poder Executivo. Tais mecanismos são demasiadamente utilizados, principalmente quando se trata de Segurança Pública, um dos principais direitos fundamentais, uma vez que garante o exercício dos demais direitos. Constitui-se na proteção da sociedade e dos bens a ela inerentes, reprimindo atos contrários à legislação e assegura a proteção aos bens individuais, coletivos e difusos. Portanto, “garantir a segurança é, de fato, garantir o exercício das demais liberdades, porque o que está contrário, à *vis inquietativa*, impede o homem de agir”<sup>3</sup>.

<sup>2</sup>FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 66.

<sup>3</sup>JR. J. Cretella. *Elementos de Direitos Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 4.ed., 2000, p. 208.

Assim, a Segurança Pública apresenta-se como um limite à liberdade de cada indivíduo, pois quando sua liberdade viola a de outro, surge o conflito, devendo o Estado atuar como agente neutralizador daquele<sup>4</sup>, exigindo-se sua evolução para o conceito de “Segurança Cidadã”, a qual tutela o cidadão com atuação preventiva através de políticas públicas nas áreas de educação, na saúde, transportes, lazer e moradia.

## 2. Poder de Polícia

A necessidade da Administração Pública no cumprimento de sua finalidade através da realização do interesse público<sup>5</sup>, confere à mesma os poderes administrativos adequados aos encargos constitucionais que lhe são impostos.

O Poder de Polícia é uma prerrogativa do Estado na realização do interesse público, constituindo-se em instrumento utilizado para limitar o direito à liberdade individual do indivíduo em favor da coletividade. Outrora, quando o Estado apresentava estrutura político finalística em si mesmo, o poder de polícia era voltado para a realização dos próprios interesses, e não para a segurança da sociedade. Hoje, esse poder é utilizado como instrumento de condicionar e restringir todo e qualquer abuso de um direito individual. Contudo, apesar deste poder ser um limitador de direitos, ele também, submete-se ao princípio da legalidade para garantir a legitimidade do seu exercício.

Trata-se de mecanismo utilizado pelo Estado para controlar as vontades individuais e indevidas de sua população para que consiga preservar os direitos da coletividade. Nesse sentido, descreve Hely Lopes Meirelles “Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”<sup>6</sup>.

Atualmente o poder de polícia estrutura-se dividido entre poder de polícia administrativa e poder de polícia judiciária. O primeiro é exercido pela Administração Pública

---

<sup>4</sup> Art. 144 da Constituição Federal - “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio[...]”.

<sup>5</sup> Interesse Público é o atendimento aos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos, sem pretender beneficiar ou prejudicar pessoalmente o indivíduo isoladamente.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 39. ed. 2013, p. 139.



com o objetivo principal de manutenção da ordem pública, através da prevenção de lesões aos bens jurídicos individuais e coletivos; possui também, algumas características: coercibilidade, autoexecutoriedade e discricionariedade. A primeira refere-se ao modo como a polícia age, a segunda refere-se à execução de suas próprias decisões, e a terceira à liberdade de atuação, mas dentro dos limites da lei. Por outro lado, o poder de polícia judiciária foi criado para auxiliar o poder de polícia administrativa com a finalidade de agir repressivamente no âmbito criminal, o qual é exercido por corporações especializadas para seu cumprimento como as polícias civis e militar estadual, polícia federal e guarda civil municipal.

Merece destaque o debate sobre a possibilidade de delegabilidade do poder de polícia. Para a maioria dos doutrinadores o poder de polícia é exclusivo do Estado, não podendo ser delegado a particulares. Todavia, para esta discussão torna-se necessário diferenciar o poder de polícia originário do poder de polícia delegado. O primeiro é aquele exercido por quem o criou, o Estado, ou pessoa política que dele faça parte. Já o poder de polícia delegado é realizado por pessoas administrativas do Estado que façam parte da Administração Indireta. Neste último, o ente originário delega o poder de polícia<sup>7</sup>. O STF entendeu, através do julgamento da Adin. nº 1.717-6, que o poder de polícia só pode ser delegado a pessoas jurídicas de direito público, porém, a vedação da delegação de poder de polícia a pessoas privadas são atenuadas quando a pessoa privada é integrante da Administração Pública Indireta<sup>8</sup>. Observe-se que a transferência realizada pela lei é apenas do exercício administrativo do poder de polícia, não abrangendo a competência para legislar sobre a matéria.

Em busca da legitimidade do poder de polícia, é necessário que o ato administrativo seja editado pelos requisitos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto agregado pela proporcionalidade, pois o ato administrativo será anulável sem um equilíbrio no momento da atuação coerciva do poder de polícia. Portanto, a coerção utilizada pelo poder de polícia deve ser moderada, limitada, de acordo com a necessidade do caso concreto, sob pena de

---

<sup>7</sup>Na visão de Hely Lopes Meirelles, o poder delegado ocorre na Administração Indireta, não discorrendo nada quanto aos particulares. Isto porque, tanto ele, quanto quase todas as outras doutrinas, possuem a visão de que o poder de polícia é um poder de império, sendo privativo do Estado, e até mesmo a transferência do poder de polícia para a Administração Indireta envolve apenas o exercício do poder de polícia, a competência legislativa continua com o poder originário.

<sup>8</sup> A Guarda Municipal do Rio de Janeiro é uma empresa pública municipal, à qual foi atribuída competência de polícia administrativa de trânsito, sendo considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sob o argumento da autonomia do Município de escolher os meios pelos quais exercerá as suas funções e pelo fato de essas pessoas privadas encontrarem-se sob a supervisão do ente público – Representação de Inconstitucionalidade nº 2203.007.00146.





responsabilidade estatal pelos excessos cometidos<sup>9</sup>. Por mais importante e maior que seja o interesse público, os meios utilizados devem ser proporcionais, visando tão somente o alcance do fim almejado.

Outro atributo dos atos administrativos é a presunção relativa de legitimidade, ou seja, os atos praticados pela administração são considerados legítimos até que se prove o contrário. Assim, embora haja uma presunção de legitimidade do poder de polícia, este deve realizar-se no âmbito da legalidade, nos limites da proporcionalidade do ordenamento jurídico com a finalidade de alcançar o interesse público.

Em conjunto com a proporcionalidade, o poder de polícia deve utilizar-se da razoabilidade, utilizando-se dos meios necessários e adequados à situação, pois a desproporcionalidade gera a nulidade do ato de polícia.

Nesse sentido Celso Antônio Bandeira de Melo afirma

A administração, ao atuar no exercício de discricão, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESPANCAMENTO DO SUSPEITO. OFENSA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. ATUAÇÃO DESPROPORCIONAL E TRUCULENTA DOS AGENTES ESTATAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (ART. 1013, §4º, DO NCPC).

...

O ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 37, § 6º da CF, no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes no exercício de suas funções. Para que haja responsabilização do Estado, basta a comprovação da conduta positiva, do dano e do nexo causal entre dois primeiros elementos, ressalvado ao Poder Público o direito de demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade. É necessário que a Administração atue com extrema cautela quando no exercício do poder de polícia, nunca se servindo de meios mais enérgicos do que os necessários à obtenção do resultado pretendido, sob pena de configuração de ato ilícito que acarretará a responsabilidade estatal. Deve sempre haver proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade amparada pelo ordenamento jurídico a ser atingida. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo – Apelação Cível nº 1.0024.14.111561-8/001. Relator: Bitencourt Marcondes. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da publicação da súmula: 19/12/2016.

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 794.





A proporcionalidade encontra-se no momento em que o agente age de forma necessária para limitar, controlar uma atividade contrária ao interesse público, e não aniquilar tal atividade, pois assim, o direito também seria aniquilado. Tratando-se de conflitos entre os bens jurídicos, deverá haver a ponderação entre os mesmos, buscando-se, sempre que possível, encontrar a solução que não exclua da tutela nenhum deles. Portanto, policiais militares que abordem pessoa suspeita em situação de flagrante delito devem se limitar ao cumprimento da missão que lhes foi legalmente atribuída, no sentido de prender as pessoas surpreendidas e encaminhá-las até a autoridade policial, essa sim competente para instaurar o inquérito, promover as investigações e tomar diligências outras que entender necessárias.

### **3. Segurança Pública e Policiamento Comunitário**

Em busca da efetividade do direito fundamental à “Segurança Pública” a polícia foi totalmente preparada para conter os atos que possam obstruir as ações policiais destinadas a assegurar a manutenção das relações sociais pacíficas. Contudo, a preparação técnica, em muitos casos, não se constitui no instrumento ideal para as relações estabelecidas entre a polícia e a comunidade, uma vez que a interação com a comunidade é fundamental para que seja possível uma efetiva segurança pública, caso contrário, de instituição protetora, a polícia tornar-se-á uma instituição discricionária e arbitrária, a qual inspirará a insegurança e medo ao cidadão.

Passados quase trinta anos da promulgação da Constituição Federal, o debate acerca dos direitos fundamentais é crescente nos tempos atuais, sobretudo em sua falta de efetividade. A judicialização crescente dos mais variados tipos de demandas, inclusive referente à responsabilização do Estado por segurança pública, tem cobrado uma postura mais arrojada, especialmente do Poder Judiciário, o qual, muitas vezes, é instado a se posicionar sobre o controle dos atos administrativos no que tange à observância dos direitos fundamentais.

Assim, torna-se necessária a reformulação do perfil operacional da polícia, capacitando-a para identificar, analisar e solucionar as novas demandas sociais, tendo em vista que as técnicas para solucionar problemas de natureza criminal têm sendo utilizadas para abordar conflitos de outra natureza. O agente deve precisar quais bens jurídicos estão em conflito no caso concreto e buscar um ponto intermediário que preserve a tutela de todos. Assim, pretende-se evitar que o agente policial improvise, empreendendo condutas de caráter pessoal, informal e ilegal.



A temática é esclarecida por Anne Clarissa Fernandes de Almeida Cunha

Para os executores dos atos de polícia, pode não ser fácil o estabelecimento das linhas divisórias entre a discricionariedade e a arbitrariedade. Mister se faz que os executores dos atos de polícia tenham treinamento adequado, com bons conhecimentos dos direitos dos cidadãos, para se aterem aos limites legais do poder de polícia, e não adotarem a arbitrariedade. Um freio eficiente para deter a arbitrariedade é o bom senso nos atos de polícia. Bom senso na verificação dos resultados de cada atitude. Bom senso na aplicação da coercitividade. Deve-se manter a proporcionalidade entre a infração e o ato coercitivo, para não se extrapolar os limites estabelecidos. É o caso do emprego da força quando desnecessário. Ou de não empregá-la quando imprescindível. Por isso, faz-se mister que o agente do ato policial tenha domínio da Lei<sup>11</sup>.

Nesse contexto, surge o policiamento comunitário, através do qual há uma interação entre a população de uma comunidade e a polícia, em busca da defesa social. Não só as instituições de segurança, mas a população também passa a ser responsável e cooperar na solução de problemas inerentes ao meio em que vivem, atuando em assuntos que envolvam trânsito, violência doméstica, mendicância, drogas e manifestações políticas<sup>12</sup>. Destaque-se que a população atuaria de forma a proporcionar maior eficácia à atividade policial e não desenvolvendo atividades de polícia propriamente dita; por exemplo, sabe-se que em ambientes com maior desigualdade social, o índice de criminalidade é maior, sendo assim, a população poderia se mobilizar para diminuir essa desigualdade com a criação de empregos através da implantação de cooperativas de trabalho.

Definem claramente esse cenário **Jerome H. Skolnick e David H. Bailey ao afirmar que**

---

<sup>11</sup> CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. *Poder de Polícia: discricionariedade e limites*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8930](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8930)>. Acesso em: 07 de junho de 2016.

<sup>12</sup>“Por exemplo, ao ponderar, de um lado, a liberdade de expressão e de reunião de manifestantes que desejam fazer uma passeata, e, de outro, a liberdade de ir e vir dos demais cidadãos e a ordem urbana, a Administração Pública não deve nem proibir de forma absoluta a passeata, nem permiti-la de maneira indiscriminada, devendo, ao revés, por exemplo, admiti-la, mas apenas em metade das pistas da avenida onde se deseja fazer a manifestação”. ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. 2.ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 56.



**O policiamento comunitário é um veículo para dar apoio moral à ação policial. Através de ligações com a comunidade, a polícia pode assimilar os padrões locais de conduta e os níveis aceitáveis de uso de força. Isso não quer dizer que as forças policiais sempre obedeçam aos limites de ditados pelo sentimento da comunidade<sup>13</sup>.**

O policiamento comunitário surge como forma de prevenção de futuras infrações, tornando-se uma atividade benéfica tanto para a sociedade como para a polícia, uma vez que adotarão técnicas mais flexíveis nas relações mantidas com as comunidades. Contudo, vale destacar que por haver maior liberdade e flexibilidade na atuação do policiamento comunitário, muitas ações poderão apresentar-se permeadas pelo excesso no exercício do poder de polícia, cujo desafio será equacionar o controle sobre os possíveis excessos da atividade policial comunitária e a liberdade na “iniciativa para exercer julgamentos e estabelecer contatos com a população”<sup>14</sup>.

Em que pese o tratamento direto com a comunidade conferir maior segurança para o indivíduo, apresenta como consequência uma pressão maior sobre os policiais, visto que terão maior contato com o cidadão, fazendo com que os policiais busquem soluções não convencionais pautadas em condutas abusivas e com alto risco de corrupção, ainda que os atos administrativos praticados devam encontrar-se limitados pelo princípio da legalidade.

Como exemplo desta concepção Theodomiro cita o seguinte entendimento

Em primeiro lugar, sustenta-se que o policial comunitário desenvolve um senso de responsabilidade pelas pessoas e pelos problemas de sua área de trabalho[...]. Em segundo lugar, o policial sabe que a construção de uma parceria com o público depende, em grande parte, de seu comportamento diário. [...]. Em terceiro lugar, a perda do anonimato torna o policial individualmente responsável pelas suas ações, reduzindo a impunidade. Mesmo quando o uso da violência é endossado pelo público, a notoriedade do

<sup>13</sup> SKOLNICK, Jerome Herbert; BAILEY, David Harold. *Policiamento Comunitário: Questões e Práticas Através do Mundo Vol. 6*. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books?> Acesso em: 08 de junho de 2016.

<sup>14</sup> NETO, Theodomiro Dias. *Policiamento Comunitário e Controle sobre a Polícia, a experiência norte americana*. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 87.



policial aumenta a probabilidade de detecção pelos supervisores ou órgãos de controle externo[...]<sup>15</sup>.

Considerando os problemas relacionados à violência doméstica, mendicância e drogas, o policiamento comunitário deverá exercer atividade preventiva junto à comunidade, transmitindo informações às pessoas, de forma a orientá-las com conhecimentos técnicos e, a população da comunidade local onde se vivenciam os casos concretos atuará de forma conjunta na prevenção dos respectivos problemas. Destaque-se que o exaurimento de determinados tipos penais não são objetos de atuação deste tipo de policiamento.

Tratando da necessidade de implementação de uma polícia comunitária eficiente, Dimenstein bem define esse cenário ao afirmar

O problema é que estamos no meio de um porre social: governos omissos sem um programa educacional, sociedade tolerante, pais desinformados e publicitários geniais com liberdade para associar a bebida à felicidade. Para completar a combustão, os jovens são levados a acreditar que a alegria da vida está no ato de consumir<sup>16</sup>.

Assim, restará sem efeitos colocar em prática o policiamento comunitário se não houver implantação de políticas públicas eficientes no enfrentamento dos problemas sociais, por exemplo, dos usuários de drogas, que são pessoas doentes, os quais não necessitam de controle, mas sim, de apoio. Portanto, não poderá ser atribuído ao policiamento comunitário, por mais benéfico e útil que seja, as omissões estatais em áreas fundamentais de cidadania.

Vale destacar as “UPPs” (Unidades de Polícia Pacificadora) e as Guardas Municipais, as quais atuam no exercício de atividades típicas do policiamento comunitário. Todavia, questiona-se se as UPPs, cuja atuação é limitada às comunidades dominadas pelo tráfico e as Guardas Municipais, cuja atuação está direcionada à proteção do patrimônio público enquadram-se como uma espécie de policiamento comunitário, uma vez que a executoriedade dos seus atos administrativos praticados pelas UPPs estão permeados pela coerção, sendo balizada apenas pela

---

<sup>15</sup>NETO, Theodomiro Dias. *Policamento Comunitário e Controle sobre a Polícia, a experiência norte americana*. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 90/91.

<sup>16</sup>DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel – A infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. 23ª Edição. São Paulo: Ática, 2012, 167 p. – p. 37.



razoabilidade e proporcionalidade, já no que tange aos atos praticados pelas Guardas Municipais questiona-se quanto o seu poder coercitivo, os quais mesmo tratando-se de policiamento comunitário devem apresentar o atributo da coercibilidade.

Insta esclarecer ainda, no âmbito normativo, que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara Federal aprovou o Projeto de Lei nº 5488/16, que altera o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14) para permitir que os agentes que integram as guardas municipais possam ser denominados de “policiais municipais”. O autor, deputado Delegado Waldir (PR), argumenta que esses profissionais já exercem funções de polícia, através do uso da força, patrulhamento, proteção de direitos fundamentais, portanto, a nova denominação não afetará seu estatuto jurídico, competência e atribuições. Relator da matéria na Comissão, e deputado Paulo Freire (PR) também concordou que existe vínculo entre o trabalho dos órgãos policiais e dos guardas municipais, o que justifica a aprovação da medida. Ele acrescentou que “a reivindicação está em consonância com as necessidades mais urgentes de aumento de efetivos no controle do quadro nefasto de segurança pública”. A proposta, que tramita em caráter conclusivo, será analisada ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Percebe-se que o policiamento comunitário é essencial para que a sociedade materialize os direitos fundamentais, sobretudo na aplicabilidade das regras de convivência social, através do controle das liberdades individuais face à coletividade. Com efeito, o policiamento comunitário é uma forma de “reduzir o impacto da subcultura policial e contribuir para a solução de problemas”<sup>17</sup>, ou seja, já que há a necessidade do exercício policial na sociedade, que este possa ser realizado com uma efetiva interação com a comunidade através da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas ações policiais.

Cumprido observar que o policiamento comunitário representa uma alternativa aos métodos tradicionais de policiamento, entretanto, o êxito desse modelo dependerá do nível de envolvimento da própria sociedade, o controle sobre as demandas das ações policiais, determinará em que medida o policiamento comunitário poderá converter-se em uma forma mais justa, democrática e efetiva de exercício da função policial.

---

<sup>17</sup> NETO, Theodomiro Dias. *Policiamento Comunitário e Controle sobre a Polícia, a experiência norte americana*. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 118.



## Considerações Finais

A liberdade é o principal referencial da vida social, assim, a tutela e limitação da liberdade tornou-se desafio fundamental para a sobrevivência da sociedade, constituindo-se em um valor a ser protegido juridicamente de forma autônoma em relação aos demais bens jurídicos, surgindo para o Estado o desafio de implementar o direito fundamental à segurança pública, conciliando o exercício dos interesses individuais e o desenvolvimento social, o que irá repercutir diretamente na qualidade de vida das pessoas e consolidação da democracia.

O Poder Público deve garantir o acesso a todos os mecanismos necessários à preservação da segurança pública, em observância ao mínimo existencial e à dignidade humana, no que se refere às normas constitucionais com reflexo nos direitos fundamentais. Assim, o poder de polícia desponta como uma prerrogativa do Estado na realização do interesse público, constituindo-se em instrumento balizador do direito à liberdade individual em favor dos interesses coletivos, exigindo-se ainda, uma efetiva interação com a comunidade para que seja possível alcançar a efetividade na segurança pública.

Com efeito, surge o policiamento comunitário, o qual busca romper com a prática tradicional de policiamento entre os cidadãos e os agentes públicos responsáveis pela segurança pública, atuando com maior interação entre a população de uma comunidade, em busca da defesa social na prevenção e solução de assuntos que envolvam conflitos de trânsito, violência doméstica, mendicância, drogas e manifestações políticas. Por conseguinte, conclui-se que o policiamento comunitário somente alcançará efetividade na solução dos problemas sociais, quando atuar de forma conjunta com a sociedade.

Insta frisar que o presente artigo construiu-se sob a perspectiva da necessidade e viabilidade do policiamento comunitário em uma sociedade na qual instalou-se a cultura do medo, tornando-se necessário que os cidadãos exijam o cumprimento dos direitos fundamentais e o restabelecimento da ordem amparada nos princípios da legalidade, proporcionalidade e racionalidade. Contudo, o Estado deve direcionar investimentos na preparação de seus agentes



para atuarem na solução de conflitos que proporcionem efetividade ao fundamento da dignidade humana.

## Referências Bibliográficas

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. 2.ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. *Poder de Polícia: discricionariedade e limites*. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?>

DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel – A infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. 23ª Edição. São Paulo: Ática, 2012.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

JR. J. Cretella. *Elementos de Direitos Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

NETO, Theodomiro Dias. *Policiamento Comunitário e Controle sobre a Polícia, a experiência norte americana*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5.ed. rev. atualizada. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SKOLNICK, Jerome Herbert; BAILEY, David Harold. *Policiamento Comunitário: Questões e Práticas Através do Mundo Vol. 6*. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?>